



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº287/2019**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 029/2019 de autoria do Vereador Jair Rodrigues da Costa, que suprime o item 1 do anexo único do Projeto de Lei nº 030/2019, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a desafetação de bens públicos e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda nº 029/2019, de autoria do Vereador Jair Rodrigues da Costa apresentada com o objetivo de suprimir o item 1 do anexo único do Projeto de Lei nº 030/2019 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a desafetação de bens públicos e dá outras providências.

*Ab initio*, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;*  
*(...)”*

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, assim estabelece:

*“Art. 184 - A emenda será admitida:*

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.”.*

Nesse sentido, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, e desde que guardem afinidade lógica com a proposição original, conforme preconiza o art. 184, inciso I, do Regimento interno da Casa Legislativa de Contagem, alhures colacionado.

Contudo, *in casu*, em análise conjunta com as demais emendas supressivas apresentadas ao Projeto de Lei 030/2019, infere-se que as mesmas acabam por desconfigurar a proposição original, uma vez que acabam por suprimir todos os itens de seu anexo único, e, conseqüentemente, retiram todos os bens públicos passíveis de desafetação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento consolidado que um dos limites ao poder de emenda parlamentar é o requisito da pertinência temática, que visa evitar um desvirtuamento da intenção original do autor da proposição, impedindo o Poder Legislativo de “exercer poder de iniciativa paralela” (ADI 1333, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 29/10/2014).

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “para ter pertinência temática, não basta que a emenda diga respeito à mesma matéria com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo. De acordo com o Supremo, não são aceitáveis emendas que insiram matéria diversa na proposição original **ou emendas que, mesmo tendo relação com a matéria original, a desfigurem.**” (ADI 3926, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 5/8/2015).

Vê-se que, com as emendas supressivas apresentadas, onde se inclui a pretendida pelo nobre Vereador, a proposição de lei restaria desconfigurada, uma vez que não haveria bens públicos para serem desafetados pelo projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda Supressiva nº 029, apresentada pelo Vereador Jair Rodrigues da Costa, ao Projeto de Lei nº 030/2019, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

Contagem, 11 de dezembro de 2019.

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral